



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2019

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

IV - demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de armas adicionais;

V - preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.”
(NR)

“Art. 5º

.....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221360523200>



* C D 2 2 1 3 6 0 5 2 3 2 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 3º Os arts. 61 e 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61.....

.....

II.....

.....

m) com emprego de arma de fogo.” (NR)

“Art. 121

.....

§2º.....

.....

VIII – com emprego de arma de fogo:” (NR)



Art.4º Fica revogado o inciso I, do §1º, do art. 10, da Lei nº 10.826, de 22 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221360523200>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

dezembro de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221360523200>

